



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI MUNICIPAL 1878, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a reformulação e atualização da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Rurais do município, para fins de fixação de base de cálculo do I.T.B.I rural para o exercício de 2018, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para o exercício de 2018 a Planta Genérica de Valores de Imóveis Rurais situados no território deste município - destinados à fixação de base de cálculo e lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Por Ato Oneroso "Inter-Vivo" (ITBI) - será a constante no anexo.

§1º - A planta Genérica de Valores (Anexo) reflete o valor de mercado das terras em cada região, ponderadas as condições de localização, topografia, geologia, pedologia, exploração, acesso e demais características, porém sem considerar as benfeitoras.

4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§2º - A título de benfeitorias será acrescido nos preços do Anexo um adicional de 30% (trinta por cento), para fixação definitiva do valor venal que servirá de base de cálculo do I.T.B.I.

Art. 2º - Os valores constantes da Tabela em anexo são referenciais e devem servir como limite mínimo para qualquer avaliação para fins tributários, não impedindo, obviamente, que a estipulação de preço realizada pelo município venha a ser superior conforme a realidade do imóvel.

Art. 3º - Para aferir a informação do contribuinte da existência ou não de benfeitorias do imóvel objeto da tributação, fica determinado o seguinte:

I - Quando se tratar de imóvel com área de até 50 hectares: a Gerência de Administração Tributária - sopesado o princípio da razoabilidade - poderá valer-se de exigência de quaisquer das seguintes provas:

- a) Documentos mínimos que afirmam o valor real da propriedade, tais como a matrícula recente do imóvel e a última declaração do imposto territorial rural - DITR;
- b) Avaliação "in loco" por Servidor apto para a tarefa;
- c) Exigir a apresentação de Laudo Técnico na forma dos requisitos seguintes:
 - 1) Laudo Técnico de Avaliação a ser elaborado conforme Norma ABNT - NBR nº 14.653, devidamente assinado por um Engenheiro credenciado no

20



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com apresentação da respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, com custas a cargo do requerente;

2) Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica limitado ao valor venal do imóvel conforme resolução nº 1066/2017 do COFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis, assinado por um profissional pertencente ao Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários - COFECI/CRECI, apresentado o devido selo certificador, com custas a cargo do requerente.

II - Quando se tratar de imóvel com área superior a 50 hectares: o contribuinte deverá obrigatoriamente apresentar Laudo Técnico na forma do artigo 3º, inciso I, alínea "c" acima.

Art. 4º - Nos casos singulares de imóveis para os quais as aplicações dos procedimentos e valores previstos na Planta Genérica de Valores dos Imóveis Rurais possa conduzir a tributação manifestando injusta ou inadequada, o interessado poderá formular requerimento de revisão ao Secretário Municipal da Fazenda (vide § 2º do artigo 27 da Lei Complementar 03/97), instruindo o pedido com Laudo Técnico na forma do artigo 3º, inciso I, alínea c.

Parágrafo primeiro: Apresentado o pedido de revisão devidamente fundamentado, o Secretário Municipal da fazenda prestará decisão motivada no prazo previsto no artigo 204 da Lei Complementar 03/97.

Parágrafo segundo: Dessa decisão caberá recurso ao Prefeito Municipal, na forma do artigo 204 da Lei Complementar 03/97.

27



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 5º - Os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores (anexo) desta Lei poderão ser revistos periodicamente ou sempre que ocorrer qualquer alteração dos preços de pauta na região, mediante Decreto de iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2018.

Paço Municipal de Sidrolândia/MS

Em 04 de Outubro de 2017.


Dr. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI 1878/2017

ANEXO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES (Tabela)

Para cobrança de I.T.B.I RURAL

Valor da terra por hectare, não incluso custo das benfeitorias

Regiões	Preço por hectare
R1 - Cidade - Raio de 5 km a partir da Praça Central	R\$ 30.434,10
R2 - Bolicho Seco - Abaixo da Serra	R\$ 12.745,40
R3 - Quebra Coco	R\$ 13.964,08
R4 - São Bento	R\$ 14.393,68
R5 - Serrote	R\$ 14.866,17
R6 - Brilhante - Vacaria	R\$ 13.744,50
R7 - Eldorado - Boqueirão	R\$ 14.680,65
R8 - Capão Seco	R\$ 15.048,83
R9 - Bolicho Seco - Acima da Serra	R\$ 14.509,73

Publicado por:
Renato da Silva Santos
Código Identificador:4738CB56

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL 1879, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Serasa Experien/SCPC para fins de inscrição de débitos tributários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio e/ou contrato com a Serasa Experien/SCPC, para fins de inscrição de débitos tributários ou não tributários provenientes da Dívida Ativa Municipal, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, dispensando o Município de proceder a protesto dos inadimplentes em cartório ou tabelionato de protesto.

Parágrafo Único - Exceto os contribuintes, pessoa física, que são comprovadamente incluídos nos programas Sociais do Governo Federal, Estadual e Municipal e os aposentados e pensionistas com renda abaixo de dois salários mínimos e meio e os contribuintes MEI, cujo débito esteja abaixo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **(Emenda Aditiva nº 08/2017)**

Art. 2º - A Fazenda Pública Municipal, através do Setor de Tributos e da Procuradoria do Município, poderá apresentar para inscrição no sistema Serasa, referente à negativação dos dados dos contribuintes devedores no cadastro de inadimplentes, as Certidões da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, mediante o envio de informações para o Serasa/SCPC.

Parágrafo Único: Os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários conforme previsão legal.

Art. 3º - O pagamento das despesas de baixa na inscrição no sistema Serasa/SCPC correrão por conta exclusiva dos contribuintes inadimplentes.

§ 1º - As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema Serasa/SCPC serão fornecidas, após a quitação dos débitos tributários, pelo Chefe do Setor de Tributos ou Secretário de Finanças, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívida Ativas.

§ 2º - A entrega das autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema Serasa/SCPC em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívida Ativas, serão de responsabilidade exclusiva dos contribuintes inadimplentes.

Art. 4º - Todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser inscritos no Sistema Serasa/SCPC.

§ 1º - A inscrição no Sistema Serasa/SCPC será precedida de Notificação Extrajudicial para liquidação do crédito tributário no prazo de 90 (noventa) dias. **(Emenda Modificativa nº 010/2017)**

§ 2º - Em caso do contribuinte estiver em local incerto e não sabido a Notificação Extrajudicial será convertida em edital publicado no átrio do Setor de Tributos.

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças responsável pela coordenação e execução da presente lei, bem como, baixar atos administrativos necessários a sua fiel execução.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Sidrolândia/MS Em 17 de Outubro de 2017.

DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Claudio Neto Palermo
Código Identificador:227FD0DD

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL 1878, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a reformulação e atualização da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Rurais do município, para fins de fixação de base de cálculo do I.T.B.I rural para o exercício de 2018, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para o exercício de 2018 a Planta Genérica de Valores de Imóveis Rurais situados no território deste município – destinados à fixação de base de cálculo e lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Por Ato Oneroso “Inter-Vivo” (ITBI) – será a constante no anexo.

§1º - A planta Genérica de Valores (Anexo) reflete o valor de mercado das terras em cada região, ponderadas as condições de localização, topografia, geologia, pedologia, exploração, acesso e demais características, porém sem considerar as benfeitoras.

§2º - A título de benfeitorias será acrescido nos preços do Anexo um adicional de 30% (trinta por cento), para fixação definitiva do valor venal que servirá de base de cálculo do I.T.B.I.

Art. 2º - Os valores constantes da Tabela em anexo são referenciais e devem servir como limite mínimo para qualquer avaliação para fins tributários, não impedindo, obviamente, que a estipulação de preço realizada pelo município venha a ser superior conforme a realidade do imóvel.

Art. 3º - Para aferir a informação do contribuinte da existência ou não de benfeitorias do imóvel objeto da tributação, fica determinado o seguinte:

I – Quando se tratar de imóvel com área de até 50 hectares: a Gerência de Administração Tributária – sopesado o princípio da razoabilidade – poderá valer-se de exigência de quaisquer das seguintes provas:

- Documentos mínimos que afirmam o valor real da propriedade, tais como a matrícula recente do imóvel e a última declaração do imposto territorial rural – DITR;
- Avaliação “in loco” por Servidor apto para a tarefa;
- Exigir a apresentação de Laudo Técnico na forma dos requisitos seguintes:

1) Laudo Técnico de Avaliação a ser elaborado conforme Norma ABNT – NBR nº 14.653, devidamente assinado por um Engenheiro credenciado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com apresentação da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, com custas a cargo do requerente;

2) Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica limitado ao valor venal do imóvel conforme resolução nº 1066/2017 do COFECI – Conselho Federal de Corretores de Imóveis, assinado por um profissional pertencente ao Cadastro Nacional de Avaliadores

Imobiliários – COFECI/CRECI, apresentado o devido selo certificador, com custas a cargo do requerente.

II – Quando se tratar de imóvel com área superior a 50 hectares: o contribuinte deverá obrigatoriamente apresentar Laudo Técnico na forma do artigo 3º, inciso I, alínea “c” acima.

Art. 4º - Nos casos singulares de imóveis para os quais as aplicações dos procedimentos e valores previstos na Planta Genérica de Valores dos Imóveis Rurais possa conduzir a tributação manifestando injusta ou inadequada, o interessado poderá formular requerimento de revisão ao Secretário Municipal da Fazenda (vide § 2º do artigo 27 da Lei Complementar 03/97), instruindo o pedido com Laudo Técnico na forma do artigo 3º, inciso I, alínea c.

Parágrafo primeiro: Apresentado o pedido de revisão devidamente fundamentado, o Secretário Municipal da fazenda prestará decisão motivada no prazo previsto no artigo 204 da Lei Complementar 03/97.

Parágrafo segundo: Dessa decisão caberá recurso ao Prefeito Municipal, na forma do artigo 204 da Lei Complementar 03/97.

Art. 5º - Os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores (anexo) desta Lei poderão ser revistos periodicamente ou sempre que ocorrer qualquer alteração dos preços de pauta na região, mediante Decreto de iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2018.

Paço Municipal de Sidrolândia/MS Em 04 de Outubro de 2017.

DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

Prefeito Municipal

LEI 1878/2017

ANEXO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES (Tabela)

Para cobrança de I.T.B.I RURAL

Valor da terra por hectare, não incluso custo das benfeitorias

Regiões	Preço por hectare
R1 – Cidade – Raio de 5 km a partir da Praça Central	RS 30.434,10
R2 – Bolicho Seco – Abaixo da Serra	RS 12.745,40
R3 – Quebra Coco	RS 13.964,08
R4 – São Bento	RS 14.393,68
R5 – Serrote	RS 14.866,17
R6 – Brilhante – Vacaria	RS 13.744,50
R7 – Eldorado – Boqueirão	RS 14.680,65
R8 – Capão Seco	RS 15.048,83
R9 – Bolicho Seco – Acima da Serra	RS 14.509,73

Publicado por:

Luiz Claudio Neto Palermo

Código Identificador:35C65BFA

PROCURADORIA JURÍDICA

DECRETO MUNICIPAL Nº 211/2017, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

GABINETE DO PREFEITO

“Altera e nomeia membros para compor a comissão municipal de desenvolvimento funcional disposto nas leis complementares 067/2011 e 068/2011 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, Dr. Marcelo de Araujo Ascoli, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, VII, da Lei Orgânica do Município de Sidrolândia, e;

Decreta:

Art. 1º - Fica alterada a COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL, do Município de Sidrolândia, ficando composto conforme elencado abaixo:

I- REPRESENTANTES INDICADOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO;

- a) Ademilson Teixeira de Matos (matrícula nº 2376-1) - **Presidente**
- b) Adilson Hennig (matrícula nº 2467-1)
- c) Andriel Nantes Muniz (matrícula nº 3000-4)

II- REPRESENTANTES INDICADOS PELOS SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL;

- a) Robson de Lima Araújo (matrícula nº 3098-1)
- b) Elizabeth Oliveira Miranda (matrícula nº 764-1)
- c) Heigor Pereira Malaquias (matrícula nº 10816-1)

Art. 2º - O prazo para a conclusão dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Os integrantes que compõem a Comissão de que trata este Decreto, exercerão suas atividades sem ônus aos cofres públicos.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto Municipal 100/2017, de 16 de março de 2017.

Gabinete do Prefeito, Sidrolândia/MS, 17 de Outubro de 2017.

DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Luiz Claudio Neto Palermo

Código Identificador:D3179302

PROCURADORIA JURÍDICA

DECRETO MUNICIPAL Nº 212/2017, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

GABINETE DO PREFEITO

“Regulamenta as vantagens pecuniárias dispostas no art. 101 da Lei Complementar 007/2002 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, Dr. Marcelo de Araujo Ascoli, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, VII, da Lei Orgânica do Município de Sidrolândia, e art. 101 da Lei Complementar 007/2002;

CONSIDERANDO, que a Administração Pública Municipal está alicerçada no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que o **vencimento** é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

CONSIDERANDO, que a **remuneração** é o **vencimento** do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

Decreta:

Art. 1º - As vantagens pecuniárias estabelecidas no art. 101 da LC 007/2002 são:

- I – 13º Salários;
- II – Função Incorporada;
- III – Triênios.

Art. 2º - Não são consideradas vantagens pecuniárias para efeitos do art. 101 da LC 007/2002, em razão de sua eventualidade e transitoriedade:

- I – Horas Extras;
- II – Adicional de Insalubridade;
- III – Adicional de Periculosidade e Noturno;
- IV – Auxílios Acidente, Gravidez, Natalidade, Paternidade, Educação;